



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462460 - SP (2023/0325261-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : D C DE S
ADVOGADO : TAINÁ FERNANDES FERREIRA - SP427187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL – CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ"* (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do *WhatsApp* e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462460 - SP (2023/0325261-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : D C DE S
ADVOGADO : TAINÁ FERNANDES FERREIRA - SP427187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL – CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ"* (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do *WhatsApp* e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 262/265) interposto por D C DE S contra decisão de minha lavra (fls. 254/257), por meio da qual conheci do seu agravo em recurso especial, para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP no julgamento da Apelação Criminal n. 1503284-28.2022.8.26.0597.

A decisão agravada, em síntese, incidiu o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ para o pleito absolutório.

A defesa alega que a condenação do agravante não se baseou em prova lícita e

legítima de autoria. Afirma que *"há nos autos apenas a palavra da vítima e prints de conversa mentirosos e arditosamente confeccionados por ela mesma"* (fl. 264), alegando, ainda, que os depoimentos das testemunhas corroboraram com a versão dos fatos trazida pelo agravante. Por fim, aduz não ser cabível a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por se trata de mera reavaliação da prova já produzida em juízo.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, com a admissão e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Não obstante o empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

O TJSP assim manteve a condenação:

"A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência de autoria conhecida(fls. 03/05), pelo termo de declarações (fl. 06, 14), pelos prints das mensagens via aplicativo da ameaça (fls.12/13), pela medida cautelar de urgência (fls. 11/12 do processo em apenso), bem como pelos demais elementos dos autos.

A vítima L. C. P dos S. em sede policial narrou conviveu com o acusado por 01 (um) ano, e desta união tiveram uma filha. Contou que estava separada de D.C.S. há aproximadamente 01 (um) ano. Alegou que, quando a filha do casal nasceu, D. C. S. não a reconheceu como sendo sua e quis realizar o exame de paternidade, porém posteriormente a registrou como filha. Declarou que desde então todas as vezes que D. C. S. vai buscar a filha, ele passou a lhe perturbar e fazer ameaças dizendo queiria fazer um estrago na sua vida. Asseverou que, na data dos fatos, D. C. S. lhe enviou uma mensagem pelo aplicativo WhatsApp dizendo que se ela viesse registrar ocorrência contra ele, iria fazer um estrago na vida dela e, diante dessa ameaça, solicitou medidas protetivas de urgência (fl. 06 e 14). Novamente ouvida, declarou que no dia 25/03/2022, registrou ocorrência contra seu ex-companheiro D. C. S. por crime de ameaça e, na oportunidade, esteve presente na Delegacia de Defesa da Mulher deste município onde solicitou medidas protetivas no sentido de que ele não se aproximasse de sua pessoa, bem como de seus familiares. Disse que antes da ameaça no dia 25/03/2022, D. C. S. tinha o direito de visitar a menina aos sábados das14h às 17h. Destacou que

normalmente ele ia à sua casa e pegava a menina. Relata que ele sempre a ameaçava. afirmou que um determinado dia, D. C. S. foi até sua casa para pegar a menina, que estava com COVID e então não concordou que ele a levasse. Asseverou que D. C. S. começou a falar que iria lhe complicar e que iria até o Juiz para tirar-lhe a guarda da criança. Declarou que D. C. S. não dava sossego e ficava lhe mandando mensagens pelo celular. afirmou que no dia 25 de março ele foi até sua casa e lhe disse que ela era uma "fudida" e que iria lhe "ferrar" de qualquer jeito e que ninguém acreditaria na versão que ela desse na Justiça. Disse, também que, se a declarante fosse na Delegacia iria lhe perturbar até que a levasse ao suicídio. Informou que posteriormente a isso, diante da insistência em D. C. S. em lhe prejudicar, procurou novamente a Delegacia da Mulher com o intuito de representar. afirmou que ali foi atendida por uma funcionária que lhe pediu para voltar outro dia pois ali nada poderia ser feito naquele momento. Disse que se dirigiu até o Ministério Público e lá prestou declarações. Destacou que as visitas nesse momento atual estão feitas através da mãe de D. C. S. que pega a criança em sua casa. Asseverou que quando a menina tem algum problema de saúde ele não dá a mínima e manda a declarante resolver. Disse que não suporta mais essa situação, pois tanto a mãe de D. C. S. como ele mesmo, ficam a colocando como errada, se entrega a filha para a visita eles reclamam, se não entrega, é a mesma coisa. Informou que ficam fazendo de tudo para lhe prejudicar com o intuito de tirar-lhe a guarda da menina. Destacou que corre na Justiça um processo para provar a paternidade de D. C. S., embora ele já tenha registrado a menina como filha (fls. 06 e 14). Em juízo, novamente descreveu os fatos com riqueza de detalhes, nos exatos termos da exordial. afirmou que o acusado certa data, dia de visitas do acusado à filha E., porém se negou a entregá-la, pois ela estava com suspeita de COVID, tendo sido orientação médica que não fosse à visita. Disse que o acusado não aceitou tal situação e passou a insultá-la, dizendo que ela era uma "ferrada" e que faria alguma coisa, tendo acionado a polícia militar que compareceu ao local e o orientou a entrar com ação de guarda. Declarou que o acusado ainda lhe enviou mensagens, não se recordando a data correta em que isso aconteceu, repetindo os insultos e a ameaçando. Asseverou que por diversas vezes tentou registrar ocorrência por violência psicológica, mas não conseguiu sendo informada que em razão do seu histórico de depressão, pois poderia perder a guarda da filha. Depois do registro da ocorrência a mãe do acusado a teria perturbado, mas não noticiou os fatos a autoridades. Informou conhecer as testemunhas A. e E., aquele namorado da genitora do acusado e este amigo do acusado com quem teve desentendimento, destacando que nenhum deles estava presente no dia dos fatos (mídia).

A testemunha V. L. P. da S., genitora da vítima, ouvida em solo policial, narrou que sua filha, a vítima, e D.

C. S. mantiveram uma união estável, mas não soube aferir a quantidade de tempo que eles permaneceram juntos. Contou que D. C. S. largou de sua filha no resguardo e isso gerou uma depressão na vítima. Afirmou que sua filha está realizando acompanhamento médico especializado. Contou que foi necessário a realização do exame de paternidade porque D. C. S. não reconheceu a criança como sua. Alegou que D. C. S. fez algumas ameaças, mas não sabe por qual meio, com o seguinte teor: “sua fodida, eu vou foder com você, vou acabar com a sua vida, vou tomar a bebê de você”. Confirmou que a vítima lhe reportava as ameaças proferidas pelo D. C. S. e que ela temia por sua integridade física. Disse que atualmente, D. C. S. não mais ameaça a vítima porque ela tem medida protetiva de urgência, ele não pode se aproximar dela (fl. 37).

As testemunhas de defesa ouvidas em juízo, E.P. F. (colega de trabalho) e A.A.G. (padrasto do acusado), não presenciaram os fatos. Asseveraram que D.C.S. é uma pessoa calma e que a vítima tem temperamento agressivo (mídia).

O ora apelante, apenas ouvido em juízo, negou a realização das ameaças. Disse que na data dos fatos estava trabalhando e não enviou as mensagens de texto que constam do processo. Disse que era a vítima quem costumava a lhe enviar mensagens ofensivas, sendo que apenas respondia (mídia).

Pois bem.

Em que pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta impossível de ser alcançada.

A prova oral acusatória é clara e robusta, servindo deseguro alicerce para o édito condenatório.

Ressalta-se que o bem jurídico tutelado pela norma é a liberdade psíquica da vítima, além da liberdade física, que poderá ser atingida em razão do fundado temor de que venha a sofrer mal injusto e grave.

No caso, o registro de ocorrência policial, a representação ofertada ainda em solo policial, as declarações por ela apresentadas, bem como as capturas de tela do aplicativo de mensagem “WhatsApp” (fls. 12/13) são elementos aptos a demonstrar que as ameaças proferidas pelo agente se mostraram idôneas e sérias, bem como foram capazes de incutir fundado temor na ofendida.

Aliás, não se deve ignorar que, em crimes da natureza do aqui tratado, a palavra da vítima é de fundamental importância, sobretudo quando apoiada por outros depoimentos, como ocorreu in casu.

Relevar suas palavras, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade.

A desconsideração poderia ser realizada, entretanto, se a Defesa trouxesse comprovação de que a vítima possuía a intenção de prejudicar o acusado.

Todavia, não o fez.

Por outro lado, a vítima foi firme e coerente, nas oportunidades em que depôs, relatando os fatos nos

Extraí-se do trecho acima que o TJSP manteve a condenação do agravante com base na prova oral acusatória, notadamente o depoimento a vítima e o depoimento da mãe da vítima, bem como com base nas capturas de tela do aplicativo de mensagem *WhatsApp* e na existência de medida protetiva de urgência. Ainda foi registrado que não ficou comprovado pelo recorrente que a vítima pretendia se vingar ou que tinha a intenção de prejudicá-lo a partir da sua representação, pois as testemunhas de defesa não presenciaram os fatos e se limitaram a dizer que a vítima tem temperamento agressivo.

Pois bem, frisa-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em casos de violência contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância, quando corroborado por outros elementos probatórios, como constatado pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, a decisão agravada aplicou acertadamente a Súmula n. 7 do STJ, já que, para se concluir de modo diverso e absolver o agravante, seria necessário o reexame fático-probatório nos autos de origem, o que é expressamente vedado pelo enunciado da referida Súmula. Nesse sentido, citam-se precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS, NA FORMA DA LEI N. 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância" (AgRg no AREsp n. 1.225.082/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).

2. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, quanto à absolvição do crime em questão, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 10/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DOLO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. CONJUNTO DE PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido.

2. A desconstituição das premissas fáticas do julgado, para concluir pela ausência de provas e de dolo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR DIFERENCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. QUANTUM DE AUMENTO APLICADO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

[...]

III - Nos delitos perpetrados contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação da condição feminina, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. Isso porque em tais casos os delitos são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais. Precedente.

IV - In casu, a Corte local asseverou que os "dizeres [da vítima] não apresentam distorção de conteúdo capaz de maculá-los. Ao contrário, foram reproduzidos de forma harmônica, de modo a representar componentes significativos no contexto processual". Além disso, o Tribunal de origem assegurou que "o conjunto probatório não deixa incertezas acerca das condutas perpetradas pelo réu".

Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva,

segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 842.971/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Em tempo, a tese defensiva segundo a qual a condenação está amparada em prova ilícita, pois os *prints* de conversa teriam sido ardilosamente confeccionados pela vítima, além de esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ, não foi objeto de prequestionamento.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0325261-8

AgRg no
AREsp 2.462.460 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15022788320228260597 1502278832022826059715032842820228260597
15032842820228260597 21444462022

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D C DE S
ADVOGADO : TAINÁ FERNANDES FERREIRA - SP427187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D C DE S
ADVOGADO : TAINÁ FERNANDES FERREIRA - SP427187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.